



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL



Ofício DG nº 6169/2019
Proc. nº 000918-02.00/11-2

Porto Alegre, 12 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de Pelotas
Rua XV de Novembro, nº 207
96020-220 – Pelotas – RS

Câmara de Vereadores de Pelotas

Senhor Presidente,

02/02 OFÍCIO
Doc Nº: 0529/2019

Protocolo 6188/2019

10:30
Data: 16/08/2019



Almeida

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe o Processo de Contas – Executivo desse Município, referente ao exercício de 2011, para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal e posterior arquivamento nessa Câmara de Vereadores. Permito-me lembrá-lo de que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Sandro Correia de Borba,
Diretor-Geral.

/DCF/SEADE/SEARQ/ZC

Rua Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Fone (051) 3214-9700 – Fax (051) 3214-9701 – CEP 90010-190 – Porto Alegre (RS)
Home Page: <http://www.tce.rs.gov.br>

TC-10.06



PARECER N. 19.304

Processo n. 000918-02.00/11-2

Processo de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Pelotas**, referente ao exercício de **2011**. Falhas formais e de controle interno. Multa, e recomendação. **Parecer Favorável**.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunido em Sessão Ordinária de 30 de agosto de 2017, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual:

– considerando o contido no Processo n. **000918-02.00/11-2**, de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Pelotas**, referente ao exercício de **2011**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas, nos períodos de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e recomendação no sentido de evitar sua reincidência nos exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Pelotas**, correspondentes ao exercício de **2011**, gestão dos Senhores **Adolfo Antonio Fetter Junior** e **Fabrizio Ckless Tavares da Silva**, em conformidade com o artigo 5º da Resolução TCE n. 414, de 05 de agosto de 1992, **recomendando ao atual Gestor** que evite a ocorrência de falhas como as apontadas no relatório do Conselheiro-Relator e promova a correção daquelas passíveis de regularização;



Continuação do Parecer n. 19.304

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins, 30 de agosto de 2017.

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO

Relator

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Estive presente:

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DOUTOR
GERALDO COSTA DA CAMINO